



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Entrada: 29.04.2021 16h27

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª “Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias”

“Artigo 2.º

Viabilidade

1 - [...].

2 - A viabilidade referida no número anterior é aferida pela ponderação dos critérios constantes da presente lei, **independentemente da existência de acordo entre as freguesias envolvidas no processo para a sua criação.**

Artigo 3.º

Modelos de criação de freguesias

1 - A criação de freguesias concretiza-se:

a) [...];

b) [...];

c) Pela desagregação de uma união de freguesias em freguesias autónomas.

2 - [...].

Artigo 4.º

Critérios de apreciação

1 - A criação de freguesias deve observar os seguintes critérios:

- a) Prestação de serviços à população;**
- b) Eficácia e eficiência da gestão pública;**
- c) População, área e meio físico;**
- d) História e identidade cultural;**
- e) Representatividade e vontade política da população.**

2 - Em caso de não verificação de algum dos critérios enunciados no n.º anterior, a verificação dos restantes critérios é ponderada para a criação de freguesias.

Artigo 5.º

Prestação de serviços à população

1 - O critério da prestação de serviços à população deve ter em conta a verificação dos seguintes requisitos:

a) A garantia de vir a ter o mínimo de um trabalhador com vínculo de emprego público a transitar do mapa do pessoal da junta ou juntas de freguesia de origem, ou da respetiva câmara municipal;

b) A existência de edifício adequado à instalação da sede da freguesia;

c) A existência de um equipamento desportivo e cultural;

d) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico ou de lazer infantojuvenil;

e) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores;

f) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.

2 - Os critérios previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são de verificação obrigatória, exigindo-se ainda a verificação de pelo menos

metade dos critérios previstos nas restantes alíneas, quer para as novas freguesias, quer para as freguesias que lhes dão origem.

3 - Todos os edifícios e equipamentos enunciados no n.º 1 do presente artigo devem-se encontrar adaptados para serem utilizados por pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 6.º

Eficácia e eficiência da gestão pública

1- [...].

2- [Eliminar].

Artigo 7.º

População, área e meio físico

1 - Quanto à população, deve ter-se em conta a verificação dos seguintes requisitos:

- a) O número de eleitores não pode ser inferior a 900 eleitores nas freguesias **predominantemente urbanas**;
- b) O número de eleitores não pode ser inferior a 600 eleitores nas freguesias **predominantemente rurais**;
- c) [anterior alínea b)].

2 - Quanto à área do território, deve ter-se em conta a verificação dos seguintes requisitos:

- a) **A área da freguesia não deve ser superior a 25% da área do respetivo município**;
- b) [...].

3 – Os critérios referidos nos números anteriores deverão ser ponderados em função da densidade populacional e da área de superfície do concelho e da região.

4 – [...].

Artigo 9.º

Representatividade e vontade política da população

O critério da representatividade e vontade política da população manifesta-se de forma indireta pela Assembleia de Freguesia como órgão representativo da população, ou de forma direta por meio de consulta pública à população.

Artigo 10.º

Proposta de criação de freguesia

1- Têm competência para apresentar proposta de criação de freguesia:

- a) um terço dos membros do órgão deliberativo da freguesia ou de cada uma das freguesias em causa;**
- b) Os eleitores da freguesia devidamente identificados através de petição subscrita por uma percentagem igual ou superior a 25% do total do universo eleitoral correspondente;**

2- [...].

3- [...].

Artigo 11.º

Apreciação na assembleia de freguesia

1 - [...].

2 - [...].

3 - Todas as assembleias de freguesia envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada, por maioria **simples** dos respetivos membros em efetividade de funções.

[NOVO] Artigo 11.º-A

Aferição da vontade política para a criação da freguesia pela população

1 - A aferição da vontade e salvaguarda dos interesses próprios das

respetivas populações nas freguesias envolvidas é feita por consulta popular, através de um referendo local de natureza consultiva.

2 - Para a realização do referendo é aplicado o regime previsto na Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, com as necessárias adaptações.

Artigo 12.º

Apreciação na assembleia municipal

1 - Merecendo aprovação a criação da freguesia, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º ou nos termos do n.º 1 do artigo anterior, a proposta de criação de freguesia é remetida para apreciação da assembleia ou assembleias municipais envolvidas no processo.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Todas as assembleias municipais envolvidas no processo apreciam a proposta de criação de freguesia e emitem parecer.

Artigo 15.º

Suspensão da criação de freguesias

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Em casos excepcionais podem ser realizados atos eleitorais intermédios, nomeadamente resultantes de processos de desagregação de freguesias.

Artigo 17.º

Comissão Instaladora

[Eliminar].

Artigo 18.º

Competências da Comissão Instaladora

[Eliminar].

Artigo 22.º

Freguesias existentes

1 - [...].

2 - [...].

3 - A agregação de freguesias decorrente da aplicação da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e da Lei n.º 11-A/2013, de 11 de janeiro, **pode ser corrigida até dois anos após as eleições autárquicas de 2021.**

4 - Tem competência para apresentar proposta de desagregação da União de Freguesias:

a) um terço dos membros do órgão deliberativo da União de freguesias;

b) Os eleitores de freguesia a desagregar devidamente identificados através de petição subscrita por uma percentagem igual ou superior a 25% do total do universo eleitoral correspondente;

5 - A desagregação de uma freguesia deve verificar, pelo menos, metade dos critérios constantes do Artigo 5.º

6 - A proposta de desagregação de freguesia deve indicar a denominação original, a delimitação territorial original e expor todos os motivos que fundamentam tal desagregação, devidamente justificados com base no histórico identitário da freguesia original e nas características culturais e patrimoniais que patenteiem a

sua individualidade específica e característica face às demais freguesias.

7 - A representatividade e vontade política da população tem de estar expressa na aprovação de pelo menos um terço dos membros do atual órgão representativo da Assembleia de Freguesia ou por resultado de auscultação aos eleitores da freguesia a desagregar através de um método referendário

8 - Após a aprovação da desagregação da freguesia na Assembleia da República, é constituída uma Comissão Instaladora para despoletar o processo de eleições autárquicas intercalares a decorrerem num prazo de seis meses.

Assembleia da República, 22 de abril de 2021.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Maria Cardoso; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Diana Santos; Fabíola Cardoso; Isabel Pires;
Joana Mortágua; João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Soeiro; Luís Monteiro;
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Catarina Martins